



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 336-B, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que "obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca"; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. NECHAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º A advertência “não contém Glúten” deverá vir acompanhada do símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.”

Art. 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 2005, pelo então Deputado Vittorio Medioli, a qual foi arquivada, ao início desta Legislatura, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A doença celíaca é resultante de uma predisposição genética que torna os indivíduos suscetíveis ao glúten, o qual desencadeia reação inflamatória crônica na mucosa intestinal, levando à atrofia da superfície da mucosa e, consequentemente, a uma má absorção alimentar. As pessoas portadoras de doença celíaca não podem, portanto, consumir alimentos que contenham glúten, mesmo em quantidades pequenas. A restrição alimentar deve ser seguida por toda a vida, dado que a doença não tem cura e complicações graves podem advir em consequência do não cumprimento rigoroso da dieta.

Justamente por não poderem ingerir alimentos que contenham glúten, é importante que os consumidores portadores de doença celíaca sejam informados quanto à presença dessa substância nos alimentos industrializados. A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, e, posteriormente, a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, representam grande avanço no sentido de conferir proteção ao consumidor, ao determinarem a obrigatoriedade de que as indústrias produtoras de alimentos informem na embalagem sobre a presença de glúten. A Lei nº 10.674/03 vai mais além na garantia de informações corretas aos consumidores, pois determina que todos os produtos alimentícios devem trazer de forma explícita a informação sobre a presença ou a ausência de glúten em sua composição. Isso garante maior proteção e segurança aos consumidores que não podem ingerir qualquer quantidade da substância.

A proposta que fazemos é de incorporar ao texto da Lei nº 10.674/03 a obrigatoriedade de se introduzir, junto da mensagem sobre ausência de glúten, o símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.

Além de atender a uma reivindicação antiga da Associação dos Celíacos do Brasil – ACELBRA, temos a convicção de que a utilização desse símbolo internacional irá contribuir para facilitar a identificação dos alimentos que não contêm glúten e para dar maior visibilidade ao problema da doença celíaca. Pela relevância da matéria tratada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

* Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 09/07/2003.

Brasília, 16 de maio de 2003; 1820 da Independência e 1150 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima
Marcio Fortes de Almeida

LEI Nº 8.543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Lázaro Ferreira Barboza

Jamil Haddad

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva, através de alteração do art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, acrescentar parágrafo 3º àquele artigo, preconizando a adição, à mensagem “não contém glúten”, do símbolo internacional dos alimentos isentos daquela substância.

A iniciativa, da autoria do nobre Deputado Ciro Pedrosa, se inspira em proposição do ex-Deputado Vittorio Medioli, arquivada ao final da última legislatura, e objetiva aumentar a intensidade do alerta para a não incidência do glúten em alimentos, elevando assim a proteção àqueles que sofrem da doença celíaca.

Em 16 de maio do corrente ano, foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 943, de 2007, de autoria do Deputado Darcisio Perondi, que, embora possua o mesmo objetivo, propõe alterar a redação do *caput* e do § 1º do art. 1º, e ainda o art. 2º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, de modo a que os alimentos industrializados que contenham em sua composição aveia, trigo, cevada, malte e centeio apresentem, em seu rótulo, a inscrição “contém glúten”, e os que não os possuam ostentem a inscrição “não contém glúten”.

Distribuídas a este Colegiado e às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva de acordo com o art. 24, II do Regimento Interno, fomos honrados com a Relatoria dos projetos de lei, que, no prazo regimental, não receberam emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão participou ativamente do processo que resultou na aprovação e sanção da Lei nº 10.674, de 2003, a qual, ao introduzir a obrigatoriedade de inserção de alerta sobre a presença do glúten em embalagens de alimentos, trouxe um grande avanço à proteção dos consumidores portadores da doença celíaca, patologia caracterizada por reação inflamatória na mucosa intestinal decorrente da ingestão de produtos em cuja composição se inclua aquela substância.

O projeto de lei principal objetiva tão somente aumentar a intensidade e a visibilidade de tal alerta, mediante a inserção, nas embalagens de produtos alimentícios, do símbolo internacional que caracteriza a ausência do glúten.

Face aos irrisórios ônus para as indústrias alimentícias decorrentes da adição de tal símbolo às embalagens, e considerando que a norma prevê o conveniente prazo de um ano para que as medidas necessárias ao seu cumprimento sejam tomadas, acreditamos que a mesma venha a trazer benefícios significativos aos consumidores.

Quanto à proposição apensada, não concordamos com a listagem dos produtos que contêm glúten no texto da lei, pois a exaustividade ali contida pode acabar tendo efeitos negativos sobre a norma. Basta que algum tipo de alimento que contenha glúten não esteja elencado no texto legal para que, em tese, fique à margem da abrangência da norma jurídica. Melhor, portanto, a redação vigente, que apenas obriga a exibição de mensagem de alerta para os alimentos que contêm – ou não – o glúten, sem especificá-los.

Pelos motivos expostos, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 336, de 2007 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 943, de 2007, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 336/2007, e rejeitou o PL 943/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos, Rocha Loures, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

Na oportunidade em que esta Comissão de Seguridade Social e Família procede à apreciação do Projeto de Lei nº 336/2007, de autoria do nobre Deputado Ciro Pedrosa, que “Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca””, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, alínea b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu voto em separado, divergente das conclusões do relatório apresentado pelo Relator.

É do nosso entendimento, em que pese as considerações feitas pelo nobre Relator, declarar a incompetência desta Comissão de Seguridade Social e Família para manifestar-se quanto ao aspecto abordado pelo Relator em seu Parecer no que tange ao alegado “ônus significativo para os produtores, que inevitavelmente será repassado aos consumidores, no custo final dos produtos”, cabendo-nos nesta Comissão a apreciação da matéria restrita ao disposto no art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno.

Sobre tal mérito, coube à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o exame do Projeto de Lei nº 336/2007, em questão, que ao

asseverar os “irrisórios ônus para as indústrias alimentícias” decorrentes da inserção do símbolo internacional às embalagens de produtos alimentícios que caracteriza a ausência do glúten, aprovou unanimemente a proposição.

Com efeito, considerando-se sob os parâmetros da CSSF que a norma venha a trazer benefícios significativos aos consumidores e permitirá maior clareza visual na classificação desses produtos alimentícios conferindo maior segurança aos portadores de doença celíaca ao enfatizar a presença do símbolo internacional em conjunto com a inscrição já obrigatória, inclusive a crianças, iletrados, estrangeiros e pessoas com dificuldades visuais, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator da matéria, Deputado Maurício Trindade, em vista dos vícios de regimentalidade e no tocante ao mérito, que nos parecem macular a apreciação do projeto inovador em epígrafe.

Por estes motivos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 336, de 2007, apresentado a esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

DEPUTADO DR. NECHAR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei Nº 336/2007, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Dr. Nechar, contra os votos dos Deputados Maurício Trindade e Dr. Paulo César. O parecer do Deputado Maurício Trindade passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Bel Mesquita, Eleuses Paiva, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Mauro Nazif e Neilton Mulim.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURÍCIO TRINDADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei propõe alterar a Lei que obriga à existência de informação sobre presença de glúten nas embalagens de produtos alimentícios, exigindo a exibição do símbolo internacional de alimentos isentos de glúten ao lado da mensagem já obrigatória de “não contém glúten”.

A justificação ressalta a importância da proteção dos portadores de doença celíaca. A maior clareza das informações fornecidas facilitará a estas pessoas identificar os alimentos permitidos e trará maior visibilidade ao problema.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), quando tramitava com o PL Nº 943/07, de autoria do Deputado Darcísio Perondii, apensado. Aquela Comissão aprovou a iniciativa principal e rejeitou o apenso.

Em maio de 2008, no entanto, o Deputado Darcísio Perondi solicitou a retirada de sua propositura, por meio do Requerimento 2715/2008, que foi aprovado no dia 20 de maio de 2008. Por esse motivo, trataremos apenas do PL 336/07.

Após análise da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação a respeito de sua constitucionalidade, técnica legislativa, regimentalidade e juridicidade .

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

A presente propositura vem demonstrar a grande sensibilidade social de seu Autor, o Deputado Ciro Pedrosa. Com efeito, estudos recentes têm demonstrado que a prevalência da doença celíaca é bastante importante; estima-se que até 1% da população mundial possa apresentar predisposição genética para intolerância ao glúten.

Segundo a Associação dos Celíacos do Brasil (Acelbra), estudo realizado na Universidade de Brasília (UnB) indicou que a prevalência de doença celíaca no Brasil é de um paciente para cada 600 habitantes. Por esse parâmetro, hoje residiriam cerca de 300.000 portadores de doença celíaca em nosso país.

No dia 8 de julho de 2008, a Anvisa emitiu a Nota Técnica de nº 025/2008/ASTEC/ANVISA - Favorável com Ressalvas, conforme texto abaixo.

1. A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 336 de 2007, de fazer constar também na rotulagem e nos materiais de divulgação o símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten, pode se tornar um grande facilitador para os portadores da doença celíaca, pois estabelece uma forma de comunicação visual e de rápida identificação e entendimento, proporcionando também maior inclusão dos indivíduos com dificuldades na leitura e também das crianças pequenas.
2. No entanto, consideramos desnecessária a exigência da veiculação da frase em conjunto com o símbolo, uma vez que o mérito da proposta é criar identidade visual que permita imediata associação à ausência do glúten em alimentos, o que torna redundante obrigar que a

frase acompanhe a imagem. Desta forma, pode-se facultar aos produtores de alimentos e anunciantes o uso ou da frase "Não contém glúten" ou o símbolo em questão.

Cabe, todavia, salientar que a Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil e a Acelbra, em consulta por nós efetuada, manifestaram-se plenamente contrárias ao projeto de lei em tela.

A Federação enfatiza que a presença do símbolo, em conjunto com a inscrição já obrigatória, acarretará ônus significativo para os produtores, que inevitavelmente será repassado aos consumidores, no custo final dos produtos. Eles alegam, ainda, que a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, garante ao consumidor celíaco ver impresso nos produtos a frase "contém glúten" ou "não contém glúten", atendendo perfeitamente as necessidades dessa população. Não precisa, portanto, de modificações.

Dessa forma, com o intuito de respeitar a numerosa população representada por essas instituições, e considerando que a norma atual já cumpre sua função, posicionamo-nos pelo arquivamento da matéria. Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 336, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE

FIM DO DOCUMENTO